



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 137/71:

Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1971 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola.

Portaria n.º 138/71:

Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1971 o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Angola.

Portaria n.º 139/71:

Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1971 o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 140/71:

Fixa em \$06 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317 a aplicar, durante o ano de 1971, sobre os vinhos e seus derivados — Mantém isentos, na cidade do Porto e no Entrepósito de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	438 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Maio de 1964	198 975 817\$00
Contribuição do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	277 000 000\$00
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso de 1971	152 024 183\$00
Suprimento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	250 000 000\$00
Outras receitas	100 000 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	67 000 000\$00
	1 483 000 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 1 483 000 000\$00

(a) Inclui 67 000 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 138/71

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	42 000 000\$00
--	----------------

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 137/71

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar

Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 603, de 9 de Maio de 1964	10 000 000\$00
Contribuição do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	25 000 000\$00
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso de 1971 . .	42 000 000\$00
	<u>119 000 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>119 000 000\$00</u>
----------------------------	------------------------

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 139/71

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguintes designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	100 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 603, de 9 de Maio de 1964	40 200 000\$00
Contribuição do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	48 000 000\$00
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso de 1971 . .	76 800 000\$00
Outras receitas, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 661/70, de 31 de Dezembro	1 020 000\$00
	<u>266 020 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>266 020 000\$00</u>
----------------------------	------------------------

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Portaria n.º 140/71**

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, devidamente autorizado pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 20 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$06 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 20 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1971 sobre os vinhos e seus derivados.

2.º A taxa relativa aos produtos da região demarcada do Dão é cobrada às seguintes entidades:

- Quando destinados à venda como engarrafadores, aos respectivos engarrafadores;
- Quando vendidos na região a granel, aos retalhistas;
- Quando expedidos para fora da região e se destinem à exportação, aos exportadores;
- Quando expedidos para fora da região, conforme sejam vendidos na área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos ou fora dela, respectivamente, aos armazenistas ou retalhistas.

3.º O quantitativo presumível da cobrança, prevista no número anterior, que seja efectuada pela Junta Nacional do Vinho ou pelos Grémios dos Armazenistas de Vinhos e do Comércio de Exportação de Vinhos, será acordado entre aquela Junta e a Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

4.º Não havendo acordo nos termos do número anterior, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

5.º Continuam isentos na cidade do Porto e no Entrepósito de Gaia os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.